



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10148.000556/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-006.685 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ROMES DAHER JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão n° 09-42.962 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG/ (fls. 99 e segs.).

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2009 (ano-calendário 2008), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 18 a 20, do

qual tomou ciência em 14/04/2010, que lhe exigiu crédito tributário total de R\$ 15.739,64.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos de alugueis das seguintes pessoas jurídicas:

1. Big Bag Pinheiro Ltda., no valor de R\$ 23.717,00, com imposto retido na fonte de R\$ 1.662,40;
2. MF Embalagens Ltda., no valor de R\$ 23.717,00, com imposto retido na fonte de R\$ 1.662,40;
3. WR Embalagens Ltda., no valor de R\$ 23.717,00, com imposto retido na fonte de R\$ 1.662,40;

Foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento que foi indeferida, com ciência ao interessado em 21/06/2010.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 21/06/2010, da seguinte forma:

“O fato é que não recebi os rendimentos de alugueis descritos na notificação de lançamento, porque simplesmente as empresas BIG BAG PINHEIRO LTDA, CNPJ 04.830.225/0001-26, MF EMBALAGENS LTDA, CNPJ 08.4 92.798/0001-48 e WR EMBALAGENS LTDA, CNPJ 08.4 92.808/0001-4 5 não me pagaram. Anexo ação judicial contra os mesmos, processo da Comarca de Uberaba/MG, Autos nº 701.09.259.067-1.”

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 05 a 17.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos de alugueis.

Em sua impugnação, o interessado afirmou que não auferiu os rendimentos de alugueis informados em DIRF, tendo ingressado com ação judicial para cobrança dos valores não recebidos.

Da omissão de rendimentos de alugueis:

Foi verificada pela fiscalização a omissão de rendimentos de alugueis auferidos das seguintes fontes pagadoras:

1. Big Bag Pinheiro Ltda., no valor de R\$ 23.717,00, com imposto retido na fonte de R\$ 1.662,40;
2. MF Embalagens Ltda., no valor de R\$ 23.717,00, com imposto retido na fonte de R\$ 1.662,40;
3. WR Embalagens Ltda., no valor de R\$ 23.717,00, com imposto retido na fonte de R\$ 1.662,40.

Na tentativa de comprovar que não auferiu os rendimentos acima, o litigante trouxe à colação os documentos de folhas 05 a 09, referente à ação judicial movida contra Big Bag Pinheiro Ltda., e de folhas 10 a 14, referente à ação judicial movida em desfavor de SM Embalagens Ltda.

Já a princípio, saliente-se que nada foi trazido com o objetivo de comprovar o não recebimento de alugueis por parte de MF Embalagens Ltda., no valor de R\$ 23.717,00. Logo, tal omissão será mantida de imediato, ainda que se indigne o interessado, por completa falta de documentação comprobatória. Inclusive, como prova contrária ao alegado pelo contribuinte, constam das folhas 86 a 96 recibos de pagamentos emitidos pelo contribuinte em favor de MF Embalagens Ltda, confirmando recebimento de valores mensais.

Com relação aos rendimentos de aluguéis relativos a Big Bag Pinheiro Ltda., a própria decisão judicial de folhas 05 a 09, relativa à ação de despejo movida pelo contribuinte, deixa claro que os aluguéis foram recebidos no ano de 2008. Como segue:

Com efeito, estão sendo cobrados os alugueres inerentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2008 e janeiro de 2009, com inclusão dos meses subsequentes, por óbvio. Todavia, as quitações inerentes aos meses de fevereiro/2008 a novembro/2008 estão demonstradas pelos aludidos recibos de fls. 51/62.

Nem se diga que tais recibos são imprestáveis, por serem estranhos ao feito, como sustentado às fls. 157.

Ora, tais recibos foram firmados pelos Srs.MAMEDE DAHER e DINORÁ COSTA DAHER, avós paternos do autor.

Note-se, pois importante, que os recibos dos meses anteriores à cobrança aqui aventada também foram firmados por tais pessoais e em nenhum momento o autor se insurgiu, daí a evidenciar sua concordância tácita tanto com os atos então praticados por seus avós quanto aos recebimentos dos alugueres. Se está sendo cobrado os alugueres a partir de fev/2008, é porque inegavelmente o autor tenha recebido os valores pretéritos, situação que vem a corroborar a validade dos recibos.

Por fim, esclareça-se que não consta do processo se houve seguimento da ação judicial, com impetração de recursos por alguma das partes ou por ambas, o que seria de importância no caso em análise.

Prosseguindo, acerca da omissão de rendimentos auferidos de WR Embalagens, também nada foi carreado à colação objetivando demonstrar o não recebimento de aluguéis. Logo, tal omissão será mantida de imediato, ainda que se indigne o interessado, por completa falta de documentação comprobatória.

Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo o feito fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2013, Recurso Voluntário, fl. 108, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis não foram recebidos pelo recorrente, conforme comprovado pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Rendimentos de dependentes

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12,
inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, os recibos reiteradamente assinados pelos avós paternos do recorrente e por ele não contestados em períodos anteriores, fazem prova do recebimento dos aluguéis pelo locador.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito